



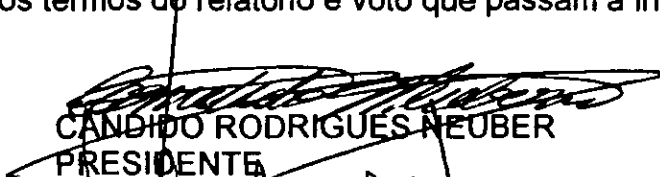
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

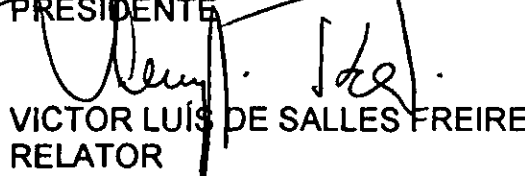
Processo n.º : 10120.000847/00-09
Recurso n.º : 131.026
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 95/96
Recorrente : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.264

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – PRAZO - Não pode ser conhecido por descumprimento do art. 33 do Decreto 70.235/72 o recurso protocolado além do trintídio e que visa desconstituir a decisão pluricrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
AGM – PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : 103-21.264

Recurso n.º : 131.026
Recorrente : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que apurou compensação indevida de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ao que se colhe da folha de continuação do Auto de Infração o contribuinte, ora "compensou bases de cálculo negativas apuradas nos anos-calendários de 1989 e 1991, afetando os resultados tributáveis dos meses de Dezembro/94, Janeiro/95 e Fevereiro/95", ora "compensou bases de cálculo negativas em montante superior a 30% da "Base de Cálculo antes da Compensação", reduzindo, indevidamente, os fatos geradores dos meses de Abril, Julho, Setembro, Novembro e Dezembro de 1995."

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 69/80 onde alega que "tem como objetivo societário atividades de investimentos em imóveis; exploração agrícola e atividades afins; participação no capital social de outras empresas, e, aluguéis de seus bens e administração de seu próprio patrimônio" e que tal "diferenciação das atividades não foi considerada, levando o agente fiscalizador ao erro, já que limitou a compensação da base de cálculo negativa a 30% de seu lucro, infringindo os dispositivos legais concernentes à atividade rural que permitem a compensação integral". No mais, questiona a legalidade da limitação da compensação da Base de Cálculo Negativa.

A r. decisão pluricrática de fls. 223/228 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de manter integralmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : 103-21.264

No particular o veredicto assim se ementou:

“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de 1º de abril de 1995 para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31.12.1994, não compensadas em virtude desse limite poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes.

As bases de cálculo negativas compensáveis na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devem ser devidamente comprovadas pela Contribuinte.

Matéria não contestada expressamente – considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde repisa os seus argumentos inaugurais, além de colacionar jurisprudência deste Conselho.

Foram arrolados bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : 103-21.264

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é intempestivo e assim não pode ele ser conhecido nesta instância apelatória.

Aflora dos autos que o sujeito passivo foi devidamente intimado do veredicto pluricrático em 10 de abril de 2002 (uma quarta-feira), tendo protocolizado seu recurso não até a data limite – 10 de maio (uma sexta-feira), mas no dia 13 de maio (o primeiro dia útil subsequente).

Na forma do artigo 33 do Decreto 70.235/72 o apelo deve observar o prazo de 30 dias e assim ante a intempestividade comprovada dele não conheço.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de junho de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE